



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA
Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO/PJ3 N° 034/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Termo Aditivo para aumento de 25% no item 2 do contrato administrativo 007/2023/CMCA entre a CMCA e D. GOES LTDA, CNPJ: 45.346.144/0001-32.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ADITIVO DE QUANTIDADE. AUMENTO
DE QUANTITATIVO EM 25%. POSSIBILIDADE.
ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

1- RELATÓRIO

1.1- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Mesa Diretora desta casa de leis, com o pedido justificado para o acréscimo em 25% (vinte e cinco por cento) no item 2 (Locação de veículo fechado tipo camionete com ar-condicionado mínimo 5 marchas à frente e um a ré combustível a diesel cabine dupla com capacidade mínima de 5 passageiros 4 por 4 com potência mínima de 170 cavalos e ano modelo a partir de 2019) do contrato administrativo 007/2023, cujo o objeto é locação de veículos para ser utilizados na execução das atividades da Câmara municipal de Conceição do Araguaia, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aumento na quantidade em 25% daquele item, com isso acrescer o 1º Termo Aditivo para o contrato administrativo 007/2023 oriundo da Tomada de Preço nº 003/2023 firmado com a pessoa Jurídica D. GOES LTDA, CNPJ: 45.346.144/0001-32, localizada na Rua Vereadora Virgulina Coelho, 1229, Sala B Quadra 199 Lote 20, bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000.

Foi carreado aos autos a justificativa da presidência da casa, encaminhando a necessidade do aditivo para o aumento de quantitativo, certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, cópia do contrato originário, termo de autuação, autorização da autoridade superior, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo.

O contrato acima mencionado está em vias de terminar o fornecimento do objeto. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se aumento no quantitativo a ser fornecido, sob pena de inviabilização das atividades desta casa de leis.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA
Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia

É o relatório, passasse ao parecer opinativo.

2- CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).2.1.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

3- DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Presidência da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo que gerou um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento), para o item 2, objeto do contrato.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA
Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II- por acordo das partes:

(...) § 1 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, bem como o presidente, justifica a necessidade para o acréscimo do objeto em tela, para fiel execução da atividade legislativa desta casa de leis.

Ademais, percebo que constam nos autos 05 (cinco) certidões de regularidade da empresa, a saber:

1. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida;
2. Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças Conceição do Araguaia - PA;
3. Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida;
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida;
5. Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida;

4- DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a procuradoria e **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA
Procuradoria da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Conceição do Araguaia – PA, 18 de outubro de 2023.

Willian da Silva Brito
Procurador Jurídico
CMCA – PA
CONTRATO Nº 3/2023 / CMCA